



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/024/429/2016
Data: 01/03/2016 – Fls.: 1

ASSUNTO: : **SABÃO EM BARRA, PEDAÇOS OU FIGURAS MOLDADAS, CLASSIFICADO NA NCM/SH 3401.19.00, TRATANDO-SE DE MATERIAL DE LIMPEZA NÃO ESTÁ SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

CONSULTA N° 117 /2016

I – RELATÓRIO

A empresa consultante vem solicitar o entendimento desta Superintendência de Tributação sobre a sujeição ao regime de substituição tributária do produto “sabão em barra, pedaços ou figuras moldadas”, classificado na NCM/SH 3401.19.00.

O processo encontra-se instruído com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fl. 9), bem como com cópias reprográficas que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial (fls. 10/20).

À fl. 30, a AFE-06 se manifestou que “*constata-se que a consultante não se encontrava sob ação fiscal na data de protocolização da presente consulta*”, informando ainda que “*não existem débitos pendentes de julgamento*”.

ISTO POSTO, CONSULTA:

1) O sabão em barra, pedaços ou figuras moldadas, NCM 3401.19.00, utilizado para limpeza doméstica, portanto diferente do item 28.32 do Decreto 45.527/2015-Artigos de Higiene Pessoal ou Toucador, está sujeita a tributação pela substituição tributária?

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é importante registrar que a informação sobre a classificação fiscal do produto, segundo a NCM/SH, é de responsabilidade da consultante, e a competência para sanar qualquer dúvida relativa a tal classificação é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, destacamos que a verificação quanto à sujeição de determinada mercadoria ao regime de substituição tributária, na lista de mercadorias do Anexo I do Livro II e do Livro IV, ambos do RICMS-RJ, deve ser feita considerando-se, simultaneamente, a classificação na NCM/SH e a descrição do produto.

Relativamente ao questionamento apresentado, constata-se, de fato, que no item 22 “MATERIAIS DE LIMPEZA” do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00 não se encontra listado o produto “sabão em barra, pedaços ou figuras moldadas”, classificado na NCM/SH 3401.19.00, após a alteração promovida pelo Decreto nº 45.527/2015.

Por outro lado, no item 28.32, encontram-se incluídos “Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos”, classificados na NCM/SH



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/024/429/2016
Data: 01/03/2016 – Fls.: 2

3401.19.00, desde que se tratem de “COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR”.

Nesse sentido, o produto objeto da presente consulta tratando-se de material de limpeza não está sujeito ao regime de substituição tributária, devendo ser adotado, relativamente a esta mercadoria, o regime normal de apuração e pagamento do ICMS, isto é, o regime de confronto entre débitos e créditos.

III – RESPOSTA

Considerando o exposto, o produto “sabão em barra, pedaços ou figuras moldadas”, classificado na NCM/SH 3401.19.00, tratando-se de material de limpeza não está sujeito ao regime de substituição tributária, devendo ser adotado, relativamente a esta mercadoria, o regime normal de apuração e pagamento do ICMS, isto é, o regime de confronto entre débitos e créditos.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente disposta de forma contrária.

CCJT, em 15 de outubro de 2016.